

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.806, DE 2016

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para conceder aos idosos desconto na renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado ALTINEU CÔRTEZ

I - RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Viação e Transportes o projeto de lei em epígrafe que acrescenta o § 6º ao art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Esse novo dispositivo pretende assegurar ao idoso, conforme a definição constante da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, o desconto de 50% no valor das taxas cobradas no processo de renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Na cláusula de vigência, o PL propõe o prazo de trinta dias para a entrada em vigor da lei que dele se originar.

Com tramitação em rito ordinário, o PL foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos dos Idosos, onde foi aprovada, de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo em relação à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

Dentro do prazo de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) deve ser feita a cada cinco anos, prazo que diminui para três anos, quando a pessoa habilitada completa sessenta e cinco anos de idade. A renovação está condicionada à aprovação nos exames de aptidão física e mental, conforme o § 2º do art. 147 do CTB.

Como apoio ao orçamento do idoso, muitas vezes ancorado em aposentadorias limitadas para cobrir dispêndios com medicação e planos de saúde, além dos gastos com alimentação e moradia, o Deputado Valdir Colatto apresentou o projeto de lei em apreço, com o qual concordamos, que concede desconto de cinquenta por cento nas taxas referentes à renovação da CNH. Essas taxas abrangem a cobrança das clínicas credenciadas à realização dos exames referidos e o valor da emissão do novo documento pelo Detran.

Pensando na viabilidade da medida, propomos, como receita para cobrir os custos afins, o montante arrecadado com o pagamento das multas de trânsito relativas à infração de estacionar em vagas reservadas aos idosos, vide o inciso XX do art. 181 do CTB. Classificada como gravíssima, o valor da multa é de R\$ 293,47, de acordo com o inciso I do art. 258 do CTB.

Ponderamos que o prazo para a entrada em vigor da medida deva ser duplicado de trinta para sessenta dias, para propiciar a tomada de todas as providências ao seu cumprimento.

Desse modo, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.806, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ

Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.806, DE 2016

Altera o Código de Trânsito Brasileiro, para conceder desconto ao idoso na renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 147 e 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para conceder ao idoso desconto de 50% (cinquenta por cento) nas taxas referentes à renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 147.

.....

§ 6º Ao idoso, nos termos definidos pelo art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, será concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) nas taxas referentes à renovação da Carteira Nacional de Habilitação.” (NR)

Art. 3º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, preferencialmente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

.....

§ 3º A receita oriunda do pagamento da multa de trânsito referente à infração expressa no inciso XX do art. 181, de estacionar em vaga reservada a idoso, será aplicada no custeio do desconto de que trata o § 6º do art. 147 deste Código. ”
(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Relator